



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00868/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira, Prefeito – CPF: 898.452.772-68
VRF: R\$ 278.861.733,87
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Cacoal, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1241379) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0122/2022-GCJEPPM (ID 1252302). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1270253). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Adailton Antunes Ferreira, Prefeito (CPF: 898.452.772-68), na qualidade de Prefeito.

A1. Concessão de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cacoal em período vedado.

Situação encontrada:

Consoante o inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2021: “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.”

Destaca-se que a Lei Complementar Federal n. 173/2020, ao mesmo tempo em que, em seu artigo 8º, inciso I, veda expressamente a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, permite, em seu inciso VIII, ainda que de maneira indireta, o reajuste de despesa obrigatória, desde que tal reajuste não supere o percentual estabelecido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Ainda, verifica-se que o Tribunal de Contas de Rondônia emitiu o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020) o qual possui força normativa e vinculante, e proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Igualmente, houve a emissão da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, recomendando e alertando todos os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Diante de todo o exposto, apesar das vedações e recomendações efetuadas pelo TCE/RO e MPC/RO, verificou-se que o município de Cacoal editou a Lei Municipal n. 4.786/2021 que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cacoal, que concedeu reajuste salarial, no percentual de 8,36%.

É importante destacar que ao deixar de observar as normas legais a administração impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233716), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Evidências:

- Lei Municipal n. 4.786/2021 (ID 1233709).

Critérios:

- Art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Complementar n. 173/20;
- Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020);
- Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1270253, pág. 03 a 88):

O justificante aduz que o referido ato se trata de tema *interna corporis* do Parlamento do Município e, por esta razão, trata-se de propositura alheia ao Executivo Municipal, eis que não se trata de lei de autoria do Poder Executivo, e sim do Legislativo.

Assim o chefe do Poder Executivo, atuou apenas no estrito cumprimento do dever legal, sancionando projeto iniciado e aprovado pela Câmara Municipal, não devendo, pois, ser responsabilizado nesse sentido.

Asseveram que não basta a ocorrência, em concreto, de determinado fato para se aventar da responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, visto ser necessária a coexistência dos demais elementos tidos como imprescindíveis para configuração da responsabilidade administrativa, notadamente o elemento subjetivo, inexistente no caso vertente, já que não há qualquer elemento, ainda que indiciário nesse sentido.

Sendo assim, o jurisdicionado só responderia administrativamente por atos a seu cargo (dos quais tem controle direto), praticados à margem da lei, e não por uma responsabilidade disciplinar objetiva, pela atuação decorrente da conduta ou da interpretação de terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca que o jurisdicionado, no processo administrativo sancionador, não deve ser, em hipótese alguma, responsabilizado por atos de terceiros, atos e serviços os quais não estão a seu cargo, posto que extrapolam suas atribuições, vez que a pena jamais poderá passar do responsável direto pela prática do ilícito. Tanto que, em se tratando de controle externo, a própria Constituição Federal em seu artigo 71, II, em caso de dano ao erário, dispõe sobre a responsabilidade daqueles que praticam tais atos, ou seja, da necessidade de individualização da pena.

O defendente discorre que no presente caso, a imputação em tela destoa das regras constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, individualidade da acusação, pessoalidade da pena e culpabilidade, pois generaliza pretensão de responsabilização, desconsiderando as atribuições e competências do ato político (sanção de lei), legitimamente praticado pelo Prefeito de Cacoal.

Complementa que o ato de sancionar lei proposta e aprovada pelo Legislativo, não comporta interferência externa, obedecendo o sistema de freios e contrapesos contemplado pela Constituição Federal. O que é suficiente para o afastamento da imputação em análise, conseqüentemente, a exclusão da responsabilidade do Chefe do Executivo.

Assim, defendem que o Prefeito do Município atuou no estrito cumprimento do dever legal, sendo, pois, descabida qualquer pretensão punitiva em seu desfavor, ante o fato de ter sancionado a famigerada lei municipal.

O defendente, aduz que os fundamentos da atuação do Chefe do Executivo são sindicáveis, de modo soberano, pelo Poder Legislativo, que tem a competência constitucional precípua de legislar e de dar a última palavra em termos de controle preventivo de constitucionalidade.

A Lei Complementar n. 173/20 e as manifestações desta Corte de Contas, acima referidas, foram construídas no período inicial da Pandemia do COVID-19, quando o futuro da humanidade e da saúde financeira do Estado (*latu sensu*) eram incertos, tanto que se conjecturou, naquele momento, forte queda na arrecadação, ocasião em que sinalizou-se para adoção de medidas de contenção de gastos, a fim de que serviços públicos essenciais não sofressem solução de continuidade em face da ausência de receita para custeá-los, todavia, o cenário econômico catastrófico não se implementou, vez que a acentuada queda de receita projetada, no Estado de Rondônia e Municípios, não se ultimou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim sendo, considerando que no período em questão o Município de Cacoal e, conseqüentemente, a Câmara Municipal, tiveram considerável superávit em seu orçamento, os efeitos concretos da Lei Municipal n. 4.786/2021 não alcançam o bem jurídico tutelado pela Lei Complementar n. 173/20.

Por derradeira, o defendente, por meio do seu representante legal, declara que não há qualquer indicativo concreto, no sentido da conduta do Prefeito do Município, encartada no ato político de sancionar a Lei Municipal n. 4.786/2021, tida como contrária à Lei Complementar n. 173/20, por além de ter agido no estrito cumprimento do dever legal, outorgado pela Lei Orgânica do Município, os efeitos concretos da citada norma não alcançarem o bem jurídico tutelado pela regra federal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta a Lei nº 4.786/2021 verificamos que foi previsto no seu art. 1º que os efeitos da revisão geral anual seriam produzidos a partir de 01 de maio de 2021, portanto houve de fato concessão de benefício pecuniário dentro do período vedado pela Lei Complementar n. 173/20, uma vez que houve impacto financeiro no exercício de 2021.

A Lei Complementar nº 4.786/2021 é clara ao estabelecer várias vedações acerca de aumento de despesa no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, vedações essas defesas até a data de 31 de dezembro de 2021, conforme elencados a seguir:

Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

Conforme podemos vislumbrar a Lei nº 4.786/2021 em seu artigo 1º, fere frontalmente o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ao ter majorado a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cacoal na porcentagem de 8,36%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em suas alegações o defendente aduz que a edição do ato ora apontado, é assunto de iniciativa reservada do Parlamento do Município, ou seja, não se trata de lei de autoria do Poder Executivo, e sim do Legislativo, sendo assim o chefe do Poder Executivo, no processo legislativo em questão, atuou apenas no estrito cumprimento do dever legal, sancionando projeto iniciado e aprovado pela Câmara Municipal, não devendo, pois, ser responsabilizado nesse sentido.

No que concerne ao aludido assunto, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, vejamos:

“Art.37
(...)
X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto-organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores. Dito isto, nos termos do dispositivo constitucional em comento, e endossando a posição do Sr. Adailton Antunes Ferreira, no que tange a competência exclusiva da Câmara Municipal para propor projeto de lei visando a revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Todavia o chefe do Poder Executivo Municipal participa ativamente do processo de feitura das leis municipais através do instrumento do veto. O art. 44 da Lei Orgânica do Município de Cacoal capitula que o veto é um ato privativo do prefeito, ainda nessa esteira o §1º do art. 29 define que, o veto dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

projetos de leis municipais, inconstitucionais ou contrário ao interesse público, deve acontecer no prazo de 15 dias úteis após ele receber a proposição de lei. Devendo o prefeito, dentro de 48 horas, comunicar os motivos do veto ao presidente da Câmara.

Nesse sentido, o chefe do executivo municipal vislumbrando que a referida Lei Municipal nº 4.786/2021, confrontava dispositivo legislativo federal, pois tratava-se de regulamentação contrária ao interesse público durante o período pandêmico, deveria tê-la vetado total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente do Poder Legislativo local os motivos do veto, todavia, não o fez.

Assim, o Chefe do Executivo Municipal concorreu para a ocorrência da infração ora apontada, pois tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da ilicitude do ato que estava a praticar, sendo assim, dado sua participação efetiva no processo legislativo, este Corpo Instrutivo entende que o apontamento não deve ser elidido.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A2. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
1284/21	DM 0095/2021- GCJEPPM	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Senhor Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a atual Controladora Geral do Município de Cacoal, Senhora Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, ou a quem venha	Segundo a SEMAD quanto as medidas adotadas, prováveis impactos serão monitorados a partir do primeiro quadrimestre de 2022.	[...] Assim, os prováveis impactos da concessão dos benefícios decorrentes da Lei n. 4.755/PMC/2021 serão monitorados nos próximos quadrimestres.	Não atendida	Em verificação aos Relatórios de Gestão enviados junto a Prestação de Contas Municipais, não identificamos itens específicos que demonstrem os registros analíticos das providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		substituir-lhes ou sucedê-los, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;		Considerou-se que o cumprimento da determinação está em andamento.		quanto aos prováveis impactos das supostas irregularidades, conforme consta na determinação. Ainda, é possível verificar que tanto a própria administração, como o controle interno informam que esses impactos apenas serão monitorados a partir do primeiro quadrimestre de 2022, meses após a determinação desta Corte de Contas, que foi publicada em 29/07/2021. Sendo assim, considerando o prazo razoável que o município gozou para o atendimento e mesmo assim não o fez, consideramos a determinação como não atendida.
1314/21	DM 0086/2021- GCJEPPM	II - Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, senhor Adailton Antunes Ferreira CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a senhora Joelma Sesana CPF n. 017.373.627-08, Superintendente de Licitações do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;	Não houve retorno da SUPEL quanto as medidas adotadas, contudo, durante o exercício apurou-se que o erro do não cumprimento da IN n. 25/2009 fora sanado.	Foi emitido o memorando n. 254/CGM/2021 solicitando informações analíticas quanto as medidas adotadas para saneamento da não publicação e de prevenção de sua reincidência. Contudo, apurou-se que o erro do não cumprimento da IN n. 25/2009 fora sanado, dando conhecimento a eg. Corte de Contas cuja comunicação originou a determinação. Entretanto, Verificou-se que o fato foi único durante o exercício de 2021 e foi recomendada medidas de verificação para prevenção de reincidência. Considerou-se que a determinação foi atendida.	Não atendida	Em verificação aos Relatórios de Gestão enviados junto a Prestação de Contas Municipais, não identificamos itens específicos que demonstrem os registros analíticos das providências adotadas quanto as irregularidades apontadas, conforme consta na determinação. A administração e o controle interno informam que o erro identificado fora sanado no próprio exercício de 2021. Contudo, a determinação foi no sentido de que fosse demonstrado nos relatórios as providências adotadas e isso não foi atendido, mesmo o erro sendo sanado. Sendo assim, consideramos a determinação como não atendida.
0882/21	DM 0068/2021- GCJEPPM	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Adailton Antunes Ferreira, CPF n.	Atendeu	Foram emitidos os memorandos n. 149 e 172/CGM/2021 para orientar o Gabinete do	Não atendida	Apesar da Administração informar no seu Relatório de providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e à Sra. Patrícia Migliorine Costa, CPF n. 831.731.372-72, Controlada Interna do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, notadamente: a) Acompanhar e garantir o regular processamento da Concorrência Pública n. 01/2021; e		Prefeito, AC – Assessoria de Comunicação e a SEMUSA quanto a exclusividade da execução da despesa em campanhas voltadas para a COVID-19. O memor. 256/CGM/2021 de 14/10/2021 solicitou informações e estabeleceu um prazo para entrega das mesmas, contudo, esse prazo não foi observado. Observando-se movimentação orçamentária quanto a despesa de publicidade, emitiu-se o memorando n. 280/CGM/2021 reiterando o memor. 256/CGM/2021 e alertando quanto ao objeto do contrato.		(ID 1192608) que o Município atendeu a esta determinação, não encontramos em seus Relatórios de Gestão informações sobre o assunto. Sendo assim, consideramos a determinação não atendida.
0882/21	DM 0068/2021- GCJEPPM	b) Acompanhar, sob pena de responsabilidade, a execução da despesa decorrente, garantido que os recursos públicos envolvidos sejam criteriosamente utilizados na divulgação de atos públicos e campanhas relevantes, exclusivamente voltadas para a prevenção e combate da covid-19;	Atendeu	Quando da análise do processo para pagamento, tem sido observado a compatibilidade do objeto com a fonte dos recursos. Assim, como o processo ainda não foi encerrado, até o momento, considerou-se que a determinação da eg. Corte de Contas tem sido cumprida.	Não atendida	Apesar da Administração informar no seu Relatório de providências adotadas (ID 1192608) que o Município atendeu a esta determinação, não encontramos em seus Relatórios de Gestão informações sobre o assunto. Sendo assim, consideramos a determinação não atendida.

Fonte: Análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233716), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Relatório de Providências adotadas (ID 1192608);
- Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1192605).

Critérios:

- DM 0095/2021-GCJEPPM, (Processo n. 1284/21);
- DM 0086/2021-GCJEPPM (Processo n. 1314/21);
- DM 0068/2021-GCJEPPM (Processo n. 0882/21).

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante assim se manifestou (ID 1270253, pág. 03 a 88):

Decisão Monocrática n. 0095/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal Monitora os impactos causados pelos instrumentos (leis ou decretos) que causam aumento na despesa de pessoal. O relatório de Gestão continua sendo enviado e apresentado no poder legislativo a cada quadrimestre, tanto que no exercício de 2021 a despesa com pessoal atingiu o índice de 51,64%, devidamente monitorado. Em especial no exercício de 2022 esse monitoramento será implementado e efetivado através de planilhas demonstrativas com tópicos específicos sobre esse assunto. Não houve o condão de descumprimento de determinações exaradas pelo TCERO, e todas as notificações serão implementadas. Pede-se desconsiderar esse achado e oportunizar a essa administração momento para demonstrar o monitoramento nos próximos relatórios de gestão.

Decisão Monocrática n. 0086/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal, através de sua Superintendência de Licitações, setor responsável pelas compras do município, envia os editais de todo procedimento licitatório ao TCERO, inclusive os que possuem valor abaixo do que determina o Tribunal de Contas. Também, é remetido à Controladoria Geral do Município, planilha para ser monitorado o envio dos editais. Trata-se então de outro achado que não tem o condão de descumprimento e principalmente desobediência às decisões desta corte de Contas, pede-se desconsiderar esta impropriedade.

Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCJEPPM – O Município de Cacoal através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

garantir o regular processamento da Concorrência Pública. Segue acompanhando a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19, autuados no processo 408/2021, este processo de despesa, passa por análise da Controladoria Geral anterior a cada ato de pagamento, fato este podendo a qualquer tempo ser comprovado analisando o processo 408/2021 acima citado. Pedese desconsiderar esse achado também, pois nesse tópico também não há o condão de descumprimento de Determinação do TCERO.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que tange a determinação contida na **Decisão Monocrática n. 0095/2021-GCJEPPM**, a administração municipal aduz que monitora os impactos causados pelos instrumentos (leis ou decretos) que causam aumento na despesa de pessoal, bem como que o relatório de Gestão continua sendo enviado e apresentado no poder legislativo a cada quadrimestre, tanto que no exercício de 2021 a despesa com pessoal atingiu o índice de 51,64%, devidamente monitorado.

Consignam que no exercício de 2022 esse monitoramento será implementado e efetivado nos Relatórios de Gestão enviados junto a Prestação de Contas Municipais através de planilhas demonstrativas com tópicos específicos sobre esse assunto.

Ante as informações apresentadas e examinando os autos de n. 01284/21, que deu origem à DM 0095/2021-GCJEPPM, verificamos que se trata do procedimento apuratório preliminar, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que informa a possível alteração do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Cacoal (Lei Municipal n. 2735/PMC/2010) com extensão de pagamento de gratificação de produtividade a servidores de diversas áreas, gerando impacto financeiro negativo em face do atual cenário da pandemia de covid-19, por meio do Projeto de Lei n. 93/PMC/2021 (ID 1290421).

Por sua vez, ao examinarmos a Lei n. 4.755/PMC/2021 (ID 1290422), originada do Projeto de Lei n. 93/PMC/2021 (ID 1290421), que alterou o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do Município de Cacoal criando gratificação de produtividade para diversos cargos (Lei Municipal n. 2735/PMC/2010), verificamos que os efeitos financeiros se deram a partir de 1º de janeiro de 2022, portanto, fora do período de vigência da LC 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sendo assim, considerando que a manifestação da irregularidade não se confirmou, entendemos perdido o objeto da DM 0095/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01284/21.

Já no que diz respeito a **Decisão Monocrática n. 0086/2021-GCJEPPM**, a municipalidade reconhece o descumprimento da determinação, defendendo que tal impropriedade não possui o condão de descumprir e principalmente desobedecer às decisões desta corte de Contas.

Sendo assim, visto que a administração do município não logrou êxito em suas alegações, não demonstrando o cumprimento a determinação contida na DM 0086/2021-GCJEPPM, este Corpo Instrutivo entende que a aludida impropriedade deve ser mantida.

No que alude a **Decisão Monocrática DM 0068/2021-GCJEPPM**, o gestor alega que a municipalidade através da Controladoria Geral do Município tem acompanhado e analisado os procedimentos licitatórios no objetivo de garantir o regular processamento da Concorrência Pública, bem como acompanha a execução da despesa, garantindo que os recursos públicos estão sendo realizados na divulgação de atos públicos e campanhas voltadas para a prevenção e combate do COVID-19.

O justificante aduz que tais controles estão sendo cumpridos e podem ser acompanhados através processo administrativo n. 408/2021, todavia não foi enviado cópia do referido processo autuado para a conferência por este Corpo Técnico.

Nesse sentido, visto a impossibilidade de evidenciar o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0068/2021 – GCJEPPM, este Corpo Técnico entende que o achado deve ser mantido.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela:

- Perda do objeto da DM 0095/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01284/21;
- Manutenção da situação de não atendimento da DM 0086/2021-GCJEPPM (Processo n. 1314/21) e DM 0068/2021-GCJEPPM (Processo n. 0882/21);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A3. Não elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Na avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional relativo a diferenças apuradas no Fundeb no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Cacoal, Estado de Rondônia e Banco do Brasil, constatou-se que o município não elaborou o plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do referido termo.

A falha observada impede os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233716), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230343).

Critérios de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1230345);
- Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1230582).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

No que diz respeito a impropriedade ora analisada o justificante assim se manifestou (ID 1270253, pág. 03 a 88):

Ao ter conhecimento do recurso já existente na conta corrente 60848-3 – Agência 1179-7 – Banco do Brasil, oriundo do Termo de Compromisso Interinstitucional, bem como parcelas ainda a serem creditadas, de imediato, passamos a fazer um planejamento da execução da aplicação dos referidos recursos.

Desta forma, após consulta aos setores que compõem a secretaria municipal de educação e acatamento a alguns pedidos, e, considerando as prioridades, elaboramos o Plano de Aplicação de Execução Financeira do Recurso Interinstitucional – Ajuste FUNDEB referente ao período de 2010 a 2018. Objetivamos a aplicação dos recursos no ano em exercício.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme apresentado pelo justificante, a Prefeitura de Cacoal, na data de 21.10.2022, disponibilizou o Plano de Aplicação dos Recursos do Termo Interinstitucional no porta de transparência da entidade¹:

Ademais, destacamos que o plano de aplicação de recursos apresentado (Doc. 06065/22, ID 1270257) está em conformidade com Acórdão n° 2866/2018-TCU-PLENÁRIO e orientação técnica n° 01/2019/MPC/RO, uma vez que não prevê o pagamento de remuneração ou encargos sociais e previdenciários.

Diante do exposto, concluímos pelo afastamento da impropriedade ora analisada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

¹ Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2022&id=24059&sistema=C&natureza=Outros&tipoLeisAtos=geral>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Ausência de informações em sitio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação da disponibilização das informações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações de interesse da sociedade, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- ii. outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233716), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois apenas foi apresentado informações dos itens já considerado como disponibilizados.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230343);
- Portal da transparência (<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/>).

Crítérios de Auditoria:

- § 11, incisos I a V art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a aludida impropriedade o justificante apresentou as seguintes argumentações (ID 1270253, pág. 03 a 88):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

As informações do Conselho do FUNDEB estão no sítio eletrônico: www.cacoal.ro.gov.br. Ao clicar no referido endereço eletrônico, a chave de acesso inicial será Portal de Transparência (acessar portal da transparência). Ao acessar o Portal da Transparência no final da página constará 02 (duas) abas relativas ao FUNDEB.

Uma das abas é concernente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ao abrir, será possível obter as seguintes informações: a) Receita X Despesa (FUNDEB); b) Despesas Empenhadas (FUNDEB); e, c) Despesas Liquidadas (FUNDEB).

A outra aba é pertinente ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (FUNDEB). Quando acessada teremos a opção de informações em 03 (três) janelas, com os seguintes dados: a) Relação de Conselheiros/contato; b) Atas de Reuniões; e, c) Relatórios e Pareceres.

Importante anotarmos que as informações foram inseridas pela Administração, independentemente da Decisão Monocrática proferida na data de 25 de agosto de 2022.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao portal da transparência do Município de Cacoal (<https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/>) observamos que há duas abas com informações do FUNDEB (FUNDEB e Conselho de Acompanhamento e Controle Social) quando desdobramos essas abas (links) evidenciamos a existência de todas as informações elencadas como ausentes na instrução inicial, o que é suficiente para elidir a impropriedade ora analisada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para descaracterização da situação encontrada.

A5. Descumprimento do plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021.

Situação encontrada:

Com base na Decisão - 0000247-65.2018 - do Tribunal de Justiça de Rondônia (Apenso 00860/22 - ID 1162101), a qual identificou que o Município de Cacoal se encontrava em mora com o pagamento dos precatórios devidos para o exercício de 2021, no total de 249 precatórios. Com isso, O TJ/RO enviou a decisão a esta Corte de Contas para que fosse tomada as devidas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que o processo de quitação dos precatórios engloba três exercícios financeiros. Inicia-se com a solicitação do pagamento no ano anterior ao da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e é pago até o final do ano seguinte ao da lei, com valores atualizados (artigo 100, §5º, da CF 88).

Diante da situação, a equipe técnica enviou a solicitação de esclarecimentos referente a este achado de auditoria, sendo objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, e em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233715), justificando que: “foram pagos 49 (quarenta e nove) precatórios, no valor total de R\$ 1.460.867,58 (um milhão quatrocentos e sessenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo que destes, 05 (cinco) foram pagos no exercício de 2021 e 44 (quarenta e quatro) no exercício de 2022”. Contudo, estes esclarecimentos foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois o município continua em mora com os pagamentos, segundo certidão de regularidade emitida em julho de 2022.

Evidências:

- Decisão - 0000247-65.2018 - do Tribunal de Justiça de Rondônia (Apenso 00860/22 - ID 1162101);
- Certidão de Regularidade (ID 1233717).

Crítérios de Auditoria:

- §5º, do art. 100 da Constituição Federal.

Justificativas dos responsáveis:

No que tange ao presente achado o defendente apresentou as seguintes contestações (ID 1270253, pág. 03 a 88):

O defendente esclarece que o Município de Cacoal não incidiu em mora com relação ao pagamento de precatórios por decorrência de falha administrativa ou má gestão, pois, não negligenciou no trato da questão, não deixando de incluir no orçamento os valores respectivos, por mera opção, já que a extrapolação dos prazos para liquidação dos precatórios vencidos decorreu de circunstâncias alheias à vontade desta municipalidade.

Destaca que o Município de Cacoal, sempre adimpliu, em tempo oportuno, com seus precatórios, sendo, ao longo dos anos, um exemplo a ser seguido no trato da questão. Todavia, em razão do processo n. 7005908-45.2018.8.22.0007 (ação de conhecimento), que deu origem aos precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

extraídos do processo n. 0800833-98.2020.8.22.0000, perdeu a condição de liquidar suas dívidas decorrentes de condenação judicial, já que, no ano de 2021, o valor das requisições superou o montante dos gastos correspondentes aos últimos 20 anos, grifa-se que a soma dos valores liquidados nos anos de 2006 a 2020, foi de R\$ 4.260.694,46, pouco mais da metade do valor da mora apontada (R\$ 7.401.822,90), consoante se comprova pelos documentos anexos.

O que demonstra, de forma clara e indene de dúvidas, que o referido cenário não decorre de falta de planejamento ou desídia, mas sim de fato abrupto, atípico e inafastável.

Portanto, não se pode impor ao Município de Cacoal o rótulo da ilegalidade, pois no corrente mês, a municipalidade liquidou os débitos em atraso e a recuperação da certidão de regularidade pode ser expedida normalmente pelo TJRO.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme a Certidão de Regularidade, emitida em 27.10.2022, através do sítio: <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/emissao-certidao.xhtml> (ID 1288474), o Município de Cacoal encontra-se adimplente com o pagamento de precatórios. Nesse sentido, em que pese o cumprimento ter ocorrido de forma intempestiva, é crível que houve adimplemento do plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021.

Diante do exposto, concluímos que a situação acima elencada foi suficiente para descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que o esclarecimento do responsável foi suficiente para descaracterização da situação encontrada.

A6. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1230208, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,22%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 76,00%;
 - c) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,74% dos profissionais de magistério e de 70,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1230033);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID1230208);

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

Justificativas dos responsáveis:

No que diz respeito a essa impropriedade o justificante apresentou as seguintes alegações (ID 1270253, pág. 03 a 88):

Visando atender a presente meta a Secretaria Municipal de Educação deu início a construção de três obras denominadas: CRECHE DO SÃO MARCOS, CRECHE DO GREENVILLE e CRECHE ALFAPARK que serão Centros de Educação Infantil (PROJETO PRO INFÂNCIA – TIPO 1 e TIPO 2 – MÉTODO CONVENCIONAL) para atender ao Programa PRO INFÂNCIA – Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, todavia ocorreu atrasos na execução das obras, o que ocasionaram o descumprimento da Meta.

Do que foi demonstrado pertinente ao indicador 1A Meta I, podemos assegurar que essa municipalidade atingirá 100% (cem por cento) da meta com a inauguração e matrícula dos alunos do pré-escolar em fevereiro de 2.023 nas unidades de ensino GREENVILLE e ALFAPARK.

Não deixando de ser verdadeiro a unidade de ensino SÃO MARCOS ainda não temos uma data exata para atendimento a nossas crianças, pois, os valores oriundos do FNDE não são repassados para esta municipalidade em conformidade com o cronograma físico e financeiro de execução da obra. Algumas vezes esse repasse depende das vistorias e fiscalização dos engenheiros do FNDE, considerando a demora na fiscalização os repasses tende a ter prazos maiores a serem depositados em conta específicas para execução das referidas obras.

Nosso objetivo de atingir o indicador 1A da META 1 é tão afincado que já adquirimos 90% (noventa por cento) do mobiliário escolar para as duas novas unidades que atenderam a crianças do pré-escolar, também já encaminhamos para licitação a aquisição do mobiliário corporativo.

Por fatores que não foram ocasionados pela Administração, ocasionaram atrasos no cumprimento da Meta, contudo, a Administração não mede esforço para em curto tempo (fevereiro/2023) a Meta seja atingida com a comprovação de fato com os alunos devidamente matriculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(II) Indicador estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet)

O percentual alcançado de 76% (setenta e seis por cento) registrado no parecer técnico não condiz com o que é ofertado de fato pelo município, devendo ser pontuado os seguintes dados decorrentes das seguintes ações da secretaria municipal de educação no exercício de 2021.

Todas as unidades de ensino do município dispõem de internet, independente se a localização da unidade de ensino se encontra na zona rural do município, bem como são atendidas mediante contrato feito entre o município e a prestadora de serviço com recursos do governo federal que é o Programa Educação Conectada com fornecimento de internet via satélite e recentemente a Rede Municipal de Ensino fez parceria com o governo do Estado para obter mais 02 megas internet.

Impele, também informar no desígnio de oferecer tecnologia de informações as funções pedagógicas que podemos aludir outras ações:

- Plataforma digital online a todos os professores do sistema apostilado Apreende Brasil que é um sistema virtual de aprendizagem;
- Todos os professores, supervisores, vice-diretores e diretores no exercício de 2021, receberam notebooks para auxiliarem os mesmos na política pedagógica como ferramenta tecnológica. O investimento custou a cifra de R\$ 1.820.896,00, conforme notas de empenhos 2332/2021 - 2333/2021 e 3690/2021.
- Todas as unidades de ensino dispõem de diários eletrônicos;
- Quadro de sala interativa digital. Foram adquiridos 05 (cinco) quadro interativos digitais no exercício de 2021. Também conhecido como lousa digital ou *smart board*, é uma tecnologia capaz de reconhecer a escrita pelo toque de suas mãos. Assim como a tela do nosso celular, o *touchscreen* é uma funcionalidade que possui ferramentas que suportam materiais multimídia em forma de texto, imagem, áudio, vídeo e principalmente pesquisa no exato momento do exercício da docência com os alunos interagindo. Valor da aquisição R\$ 251.490,00. Nota de empenho 4013/2021.

A secretaria municipal de educação adquiriu 150 (cento e cinquenta) computadores. Como pioneirismo, os computadores foram distribuídos a 04 (quatro) unidades de ensino para inaugurarem as salas de informática, considerando como dito, que as unidades de ensino já dispõem de internet. Foram distribuídas as escolas 50 (cinquenta) televisores SMART TV, tendo o adicional de poder usar a internet, com navegador embutido que permite acessar aplicativos pedagógicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Visamos ampliar os quantitativos de ferramentas de trabalhos tecnológicos para docentes e discentes, para os exercícios futuros, assim utilizaremos os recursos do FUNDEB do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) bem como os recursos provenientes do termo de compromisso interinstitucional conforme plano de aplicação.

(III) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até início do terceiro ano de vigência deste PNE no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo dos respectivos profissionais não docentes sejam ocupantes de cargos de provimentos efetivo [...]).

Primeiramente essa Administração assegurou a classe docente o reajuste no percentual de 33,23% de aumento salarial. Acreditamos que os professores da rede municipal de ensino têm um dos melhores salários da região Norte. Tem os valores referente ao precatório decorrente da diferença de valores de exercícios anteriores no piso salário do município já foi encaminhado a Corte de Contas para atualização de valores.

Quanto ao índice pertinente a servidores efetivos no quadro, comunicamos que no exercício de 2021 a Administração convocou todos os supervisores e cuidadores do Concurso Público n 01/2019 – Edital n° 09/2019, até porque o município firmou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público Estadual visando a convocação dos aprovados. Todavia, essa Administração mesmo entendendo da necessidade da realização de concurso público e deseja alcançar as metas frisadas no DDR/DM 0122/2022-GCPEPPM, visando aumentar o percentual de efetivos na área da educação enfrentou e enfrenta duas dificuldades, são elas:

- LEI COMPLEMENTAR N o 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 (Publicada no D.O.U. de 28/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. A referida Lei impôs algumas vedações para realização para o concurso público visando a contratação de novos efetivos; e

- A Lei de Responsabilidade Fiscal, que por sua vez, impõe a Administração normas e limites para a boa administração das finanças públicas, sendo que o gasto do Executivo não pode superar 54%.

Contudo a Administração não está inerte. Estamos planejando a contratação de efetivos para o exercício de 2023, principalmente no corpo técnico (profissionais não docentes), setor de maior necessidade de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Embora o gestor alegue que os indicadores das metas apostados na instrução preliminar não condizem com a realidade atual do município, há de frisarmos que os dados foram apurados com base nas informações prestadas pelo próprio ente, por meio de sua unidade competente, no Censo Escolar dos anos letivos de 2020 e 2021, e ainda, com base nas informações declaradas pela Administração no questionário de ID 1230033.

Por sua vez, quanto às ações descritas para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, embora reconheçamos os esforços da Administração, não podemos acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactado provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1241379) e Monocrática – DDR N° 0122/2022-GCJEPPM (ID 1252302), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados: [A3](#), [A4](#) e [A5](#) e pela manutenção dos achados: [A1](#), [A2](#) e [A6](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Cacoal.

Porto Velho, 07 de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo, mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442

Em, 7 de Novembro de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2